



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035429-65.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada SIMONE RIBAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1035429-65.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Simone Ribas da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 8158

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO STJ NO EAREsp 676.608/RS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela instituição financeira contra acórdão que havia determinado a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora, sem observar a modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de modular os efeitos da devolução do indébito, aplicando a restituição em dobro a todos os descontos, inclusive os realizados antes de 30/03/2021, contrariando a tese firmada pela Corte Especial do STJ no EAREsp 676.608/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada deixa de se manifestar sobre ponto relevante ao desfecho da controvérsia, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, firmou tese no sentido de que a restituição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC independe da comprovação de má-fé, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, mas modulou os efeitos da decisão para que a restituição em dobro seja aplicada apenas a valores pagos após a publicação do acórdão, em 30/03/2021.

No caso, o contrato foi firmado em 26/06/2020 e previu descontos por 60 meses, abrangendo parcelas pagas tanto antes quanto depois de 30/03/2021. Assim, deve-se aplicar a restituição simples aos valores pagos antes dessa data e, em dobro, aos valores pagos posteriormente, independentemente da existência de má-fé.

O acórdão embargado, ao não diferenciar os períodos para fins de restituição, incorreu em omissão relevante,

passível de correção via embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

O réu ITAÚ UNIBANCO S/A opôs embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 371/380, apontando omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão, especificamente no tocante à forma de restituição do indébito —se em dobro ou de forma simples —conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS.

Alega que o contrato em questão foi celebrado em 26/06/2020, ou seja, em data anterior ao marco temporal estabelecido pelo STJ na modulação dos efeitos da tese.

A autora apresentou manifestação às fls. 8/10.

É o relatório.

Os embargos foram opostos tempestivamente e devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos, tendo em vista que, de fato, o v. acórdão deixou de observar a modulação dos efeitos determinada pela Corte Superior.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ em 30/03/2021, a restituição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC exige, a partir dessa data, apenas a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo dispensada a verificação de dolo ou culpa da instituição financeira.

No entanto, o simples fato de o contrato ter sido celebrado em 26/06/2020 não implica, por si só, a restituição de todos os valores de forma simples. Isso porque o contrato prevê 60 parcelas, havendo descontos realizados tanto antes

quanto após o marco estabelecido pelo STJ. Assim, os valores descontados indevidamente antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, diante da ausência de prova de má-fé. Já os valores descontados posteriormente devem ser restituídos em dobro, independentemente da comprovação de má-fé, conforme o novo entendimento jurisprudencial.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. DEVOLUÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO CONSTANTE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. CONVERSÃO DO CONTRATO JÁ CONSIGNADO EM SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PROVIMENTO NEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo banco réu contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso do autor, alegando omissão e contradição no julgado quanto à devolução em dobro e à obrigação de fazer. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a: (i) omissão na modulação da devolução em dobro conforme Tema 929 do C. STJ; e (ii) contradição na obrigação de converter contrato de empréstimo consignado com reserva de **margem consignável em empréstimo consignado comum**. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgado foi claro sobre a devolução em dobro, seguindo o entendimento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, aplicando-se apenas**

a descontos após 30/03/2021. 4. Quanto à obrigação de fazer, comprovou-se a intenção do embargado de contratar empréstimo consignado comum, devendo ser respeitado o princípio da manutenção dos contratos, com possibilidade de resolução em perdas e danos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento: A devolução em dobro aplica-se apenas a descontos após a data do acórdão supracitado. A obrigação de converter o contrato respeita a intenção original do embargado. Legislação e Jurisprudência citadas: CPC, art. 499, art. 1.022, art. 1.025; STJ, EDcl do RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS. Embargos de Declaração Cível 1002193-94.2023.8.26.0638; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025 (Grifo meu)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima delineados.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator